

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2020

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Garantia-Safra, e a Lei nº 12.766, de 2012, para dispor sobre o processo de avaliação das perdas, para determinar as informações constantes nos laudos amostrais dos técnicos vistoriadores critério único para confirmação da perda.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.014, de 2020, o Deputado Zé Silva propõe alteração no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estabelecer que a comprovação da perda de produção em razão de estiagem ou excesso hídrico no âmbito do Benefício Garantia-Safra ocorra mediante “laudo do técnico vistoriador da Rede de Extensão Rural Estatal ou outro credenciado à Anater”.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 2.014, de 2020, pelo qual o Deputado Zé Silva propõe alteração no **caput** do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para estabelecer que a comprovação da perda de produção em razão de estiagem ou excesso hídrico no âmbito do Benefício Garantia-Safra ocorra mediante laudo do técnico vistoriador da Rede de Extensão Rural Estatal ou outro credenciado à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

Pelo comando legal em vigor, fazem “jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo ...”.

Ao regulamentar a Lei nº 10.420, de 2002, o §1º do art. 11-A do Decreto nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, estabelece que na avaliação das perdas de que se trata deverão ser utilizadas informações meteorológicas fornecidas pelo INMET; fornecidas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN); produzidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e constantes de laudos técnicos, na forma definida em ato do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Entretanto, ao depender da interveniência e avaliação de vários agentes essa sistemática se mostra complexa e morosa. Além disso, divergências entre as avaliações antes mencionadas por vezes obstaculizam o recebimento do Benefício Garantia-Safra pelos agricultores, ainda que contem com laudo técnico apontando perdas superiores a 50%.

Diante dessas circunstâncias, e com o objetivo circunscrever a tomada de decisão à esfera do Poder Público, apresento substitutivo que, em vez de vincular a comprovação de perdas a laudo do técnico vistoriador emitido



pela Rede de Extensão Rural Estatal ou por outro credenciado junto à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), como proposto pelo PL nº 2.014, de 2020, atribui essa competência a ato do Município com agricultores familiares vitimados por estiagem ou excesso hídrico.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.014, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

2023_8650



* C D 2 2 3 0 6 2 1 4 2 9 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230621429900>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL N º 2.014, DE 2020

Altera o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Benefício Garantia-Safra, para dispor sobre o processo de avaliação das perdas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada por ato do Poder Público Municipal, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

2023_8650

